



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER N° , DE 2019

SF/19616.01850-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 639, de 2019, do Senador Telmário Mota, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a conduta do agente público que, injustificadamente, sacrificar animais apreendidos ou deixar de soltá-los em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas ou entidades que por eles queiram se responsabilizar.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 639, de 2019, do Senador Telmário Mota, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a conduta do agente público que, injustificadamente, sacrificar animais apreendidos ou deixar de soltá-los em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas ou entidades que por eles queiram se responsabilizar.*

A proposição altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o qual tipifica como crime contra a fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, acrescentando o §3º.

Tal alteração visa determinar que incorre na pena prevista para o crime previsto no referido artigo o agente público que, sem justificativa fundamentada e baseada em exame técnico:

I – Sacrifica animais apreendidos, com exceção daqueles que apresentarem doenças infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais; e

II – Deixa de soltar animais apreendidos em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram se responsabilizar.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

Segundo a justificação apresentada pelo Autor, a Lei de Crimes Ambientais determina em seu art. 25, § 1º, que os animais apreendidos devem ser *prioritariamente liberados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas*.

Contudo, essa determinação muitas vezes não é cumprida, devido à precariedade ou mesmo à inexistência de centros de triagem de animais apreendidos pelos órgãos públicos competentes. Assim, em lugar da adequada destinação, “ocorre o sacrifício e o descarte de animais, sem a apresentação de qualquer justificativa devidamente fundamentada e sem a realização de qualquer exame técnico”.

Ainda, o autor defende que seja considerada crime contra a fauna, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, a conduta do agente público que, sem qualquer justificativa devidamente fundamentada e baseada em exame técnico, sacrifica animais apreendidos ou deixa de dar a eles a destinação adequada.

A matéria foi distribuída ao exame exclusivo e terminativo da CCJ e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Constituição Federal estabelece a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, estão previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que trata da incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora.

SF/19616.01850-50

O inciso VI do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental. A Lei nº 9.605, de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na Seção I do Capítulo V, a Lei estabelece os crimes contra a fauna, com o principal objetivo de atender o mandamento constitucional da vedação à crueldade contra os animais.

Portanto, o projeto é constitucional, jurídico, regimental e atende à boa técnica legislativa. No mérito, a proposição aperfeiçoa a Lei de Crimes Ambientais, ao enfrentar um dos mais graves problemas hoje observados quanto à adequada destinação de animais apreendidos em ações de fiscalização.

Como precedente, citamos Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. No Acórdão, a maioria dos desembargadores julgou parcialmente procedente uma Ação Civil Pública movida para suspender a prática de extermínio de animais recolhidos no Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, sem a comprovação de os animais estarem realmente doentes. Nesse caso, o Judiciário atuou no sentido de reconhecer direitos dos animais contra práticas cruéis, com base na Lei de Crimes Ambientais e na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, que prevê: “se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia [...] o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida”. O Tribunal julgou como inadmissível e cruel a prática de extermínio então adotada pelo centro de controle de zoonoses. Esse Acórdão reflete diversos outros julgados, no sentido de lentamente reconhecer os direitos dos animais, sobretudo contra práticas cruéis, conforme exige a Constituição.

O tema da proteção animal, outrossim, vem de longa data no Brasil. O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que realizassem castigos bárbaros e imoderados em animais. O Decreto nº 16.590, de 1924, foi uma das pioneiras normas nacionais em defesa da fauna, regulamentando o funcionamento de locais dedicados a diversões públicas para evitar maus-tratos contra animais, proibindo rinhas de galo e corridas de touros. No Governo Provisório de Getúlio Vargas, o marco legal de proteção aos animais surge com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que em seu art. 1º, determina que todos os animais serão tutelados pelo Estado e, em seu art. 3º, apresenta um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos.

Esse é apenas um breve apanhado sobre a evolução normativa, que culmina com a Constituição Federal de 1998, conforme mencionamos vedando a prática da crueldade contra os animais.

O projeto em análise caminha nesse sentido, ao estabelecer que comete crime contra a fauna o agente público que, sem justificativa

SF/19616.01850-50

fundamentada e baseada em exame técnico, sacrifica animais apreendidos ou deixa de soltá-los em seu habitat natural ou de lhes dar destinação adequada, a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas.

A proposição tipifica essa conduta como crime contra a fauna, consistente na prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. A exceção a essa conduta seria para o caso de o sacrifício ser realizado em função de os animais apresentarem doenças infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

O projeto, ao tipificar a conduta, também direciona o poder público a devolver os animais apreendidos a seu ambiente natural ou a destiná-los a pessoas idôneas ou entidades de proteção ou de criação de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram se responsabilizar.

Nesse sentido, a proposição pode contribuir com um dos maiores problemas hoje observados nos centros de triagem de animais apreendidos, qual seja, a baixa capacidade técnica e material de manter esses animais.

III – VOTO

Considerando o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 639, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

, Presidente

, Relator Senador Major Olimpio

SF/19616.01850-50